

Contas Anuais 2022 Parecer TCE/RS disponível para JULGAMENTO da Câmara Municipal

De: controleinterno@barradoquarai.rs.gov.br (controleinterno@barradoquarai.rs.gov.br)

Para: camarabq@yahoo.com.br; camarabq@hotmail.com

Data: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026 às 09:29 BRT

Bom dia Senhor Presidente:

A Unidade Central de Controle Interno encaminha os documentos disponíveis pelo TCE/RS referentes ao Processo de Contas Anuais, Exercício de 2022, as quais já se encontram com Parecer e Decisão, a fim de encaminhamento ao Legislativo para JULGAMENTO dos Sres. Vereadores.

Seguem anexo os seguintes documentos:

- a) Relatório e Voto do Processo nº 000074-0200/22-4 (Favorável com Ressalvas)
- b) Decisão nº 1C-0639/2024
- c) Certidão de Trânsito em Julgado
- d) Termo de Cumprimento de Decisão
- e) Termo de Encerramento de Processo, elencando as Orientações ao Poder Legislativo quanto às fases do Julgamento e documentos necessários de encaminhamento ao TCE/RS
- f) Certidão de Envio de Comunicação ao Sr. Valdemar Alves para ciência.

Os documentos podem ser consultados através da senha do Sr. Presidente no Processo Eletrônico.

Desde já agradecida, encaminha-se para vossa ciência e ações que julgar necessárias a fim de comportar as normativas junto ao Tribunal de Contas do Estado do RS.

Att

katia Mariele do Amaral Rolim – Matrícula nº 1030
Coordenadora Unidade Central de Controle Interno – UCCI
Município de Barra do Quaraí-RS
55 999316213



Certidão de Comunic ao Presidente e UCCI.pdf
26.2 kB



Certidão Trânsito em Julgado.pdf
29.5 kB



Decisão 1C-0639-2024.pdf
92.7 kB



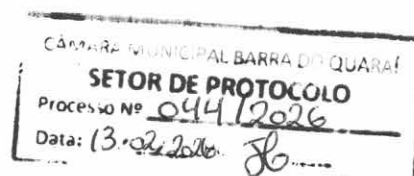
Relatório e Voto Contas Anuais 2022 - p ciência aos CONselhos.pdf
136 kB



Termo de Cumprimento de Decisão.pdf
77 kB



Termo de Encerramento e Orientações ao Legislativo.pdf
90.2 kB



Certidão de Envio de Comunicação

Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 000074-0200/22-4 - Matéria - Contas Anuais

- Órgão: PM DE BARRA DO QUARAÍ
- Gabinete: Estilac Martins Rodrigues Xavier
- Peça(s):
 - nº 7328830 - Termo de encerramento
- Data de envio da comunicação: 06/02/2026
- Motivo: Notificado - Disponibilização do Parecer Prévio
 - Destinatário: **Kátia Mariele do Amaral Rolim** - Controle Interno - Responsável (e-com nº 165752/594252)
 - Destinatário: **Valdemar Alves** - CM DE BARRA DO QUARAÍ - Responsável (e-com nº 165752/593735)

Observações:

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente: Nomes completos dos responsáveis pelas contas Relação nominal de todos os ve-readores (quórum de votação) Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal ("prevalece" ou "não prevalece") Número completo do processo no TCE/RS Data em que foi realizado julgamento das contas ATENDIMENTO E DÚVIDAS Para esclarecimentos adicionais contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS. (51) 3214-9869

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS



Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 10/09/2025

Processo: 000074-0200/22-4

Órgão: PM de Barra do Quaraí

Matéria: Contas Anuais

Exercício: 2022

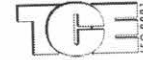
Recursos: 008040-0200/25-0

Porto Alegre, 10 de Setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 000074-02.00/22-4 –
Decisão n. 1C-0639/2024

Página
865

Processo
00074-0200/22-4

Página da
peça
1

Peça
6332200

DOCUMENTO
PÚBLICO

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Barra do Quaraí** (Procuradora-Geral do Município, Denise Reis Ferreira, OAB/RS n. 53.865) no exercício de **2022**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000586-02.00/22-2, item “7” da pauta deste Conselheiro-Relator, o **Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti** teceu considerações atinentes, também, ao presente feito, nos seguintes termos: “Também acompanho, com a ressalva de divergir do fundamento quanto ao afastamento da multa.”

Consignam-se, na sequência, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “A matéria está em discussão. Está em votação. Como vota o Conselheiro Renato Azeredo?”

Conselheiro Renato Azeredo: “Acompanho Vossa Excelência.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Como vota o Conselheiro Alexandre Mariotti?”

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti: “Também acompanho Vossa Excelência, com a mesma ressalva de sempre.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Acolhido, à unanimidade, com as observações postas já e registradas pelo Conselheiro Alexandre Mariotti”.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer sob o n. 23.109, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Maher Jaber Mahmud, Administrador do Executivo Municipal de Barra do Quaraí no exercício de 2022, com fundamento no artigo**

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 14/01/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.AB68.7C17.EF02.953B.436A.



75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator;

c) **determinar ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

d) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais, aos temas relacionados ao Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2024;

e) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) **remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão** aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

g) **remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município** para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) **remeter os autos à Supervisão competente** para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator) e Renato Azeredo e o Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti.

Sala Virtual, em 03-12-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Página

867

Processo
00074-0200/22-4

Página da
peça

3

Peça
6332200

DOCUMENTO
PÚBLICO

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 14/01/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.AB68.7C17.EF02.953B.436A.



Processo: 000074-0200/22-4
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE BARRA DO QUARAÍ
Gestor(es)/Interessado(s): Maher Jaber Mahmud (Prefeito)
Procurador(es): Denise Reis Ferreira – Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 53.865

Exercício: 2022
Data da sessão: 03-12-2024
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM
RESSALVAS (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO.
DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE
INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA
DE VEREADORES. REMESSA DESTE
RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO
PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

*Saúde: Programação Anual de Saúde não iniciada;
Remessas de Informações: atraso na remessa de
informações aos sistemas BLM e LicitaCon. A aná-
lise das falhas apontadas em conjunto com os de-
mais aspectos contemplados nos autos indica a au-
sência de elementos que desaprovem as Contas
Anuais ora analisadas.*

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Maher Jaber Mahmud (Prefeito) Administrador da Prefeitura de Barra do Quaraí no exercício de 2022, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 5239511); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 5357246); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM II (peça 5361517); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5644972).

1

28/56/65



Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Maher Jaber Mahmud (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 294/2024, da lavra da Procuradora, Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor MAHER JABER MAHMUD (Prefeito Municipal), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;*

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor MAHER JABER MAHMUD (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.



Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2022 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação; ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 3.169,65 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Tal resultado é justificado, pois a receita arrecadada foi 0,3951% inferior à previsão², enquanto a despesa empenhada foi 9,95% inferior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 46,15%, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 33.017,32 (R\$ mil); Despesa R\$ 29.847,67 (R\$ mil).

² Previsão Inicial da Receita: R\$ 33.148,30 (R\$ mil). Receita Arrecadada: R\$ 33.017,32 (R\$ mil). Previsão Inicial da Despesa: R\$ 33.148,30 (R\$ mil). Despesa Empenhada: R\$ 29.847,67 (R\$ mil) (peça 5239511, pág. 12).



No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foram evidenciadas inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 48,83%; a estabilidade da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contra garantias no período e o crescimento da realização de operações de crédito. Verificou-se que não há disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, no entanto há cobertura no recurso livre 0001. Ainda, a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que os servidores do Município em exame estão vinculados ao regime geral de previdência social, não existindo, conseqüentemente, qualquer inconformidade apontada em relação a tal Capítulo.

A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)** registra-se que o Município aplicou 26,45% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 16,89% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo, portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu uma perda no montante de R\$ 19.084,59.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do Ente Municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 10.025.873,28) e executadas (R\$ 8.447.181,34) em suas subfunções³.

³ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde. Já a Programação Anual de Saúde não foi iniciada.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 9.2.2. Programação Anual da Saúde (PAS). A Programação Anual é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano Municipal de Saúde e tem por objetivo anualizar as suas metas e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados. A Programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023 não foi iniciada. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017 e artigo 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (peça 5239511, pág. 42).

Em relação ao item 9.2.2, o Gestor afirmou que no ano de 2022, o Secretário de Saúde exercia atividades laborais referentes à alimentação do sistema DigiSUS, fato que durou até o momento de sua exoneração. Ainda, dissertou que a mudança de secretários exigiu esforços e tempo.

O Gestor narrou que, nos dias vigentes, as informações cadastradas no portal SAGE estão perfeitas e finalizadas, considerando que os relatórios (documento anual de gestão e dos quadrimestres anteriores) foram aprovados, conforme a peça 5357287.

Por fim, informou que uma servidora foi escolhida para a realização e a supervisão de todos os documentos de gestão obrigatórios, a fim de que ocorrência como a verificada, seja evitada futuramente.

Isso posto, observo, ainda que o Gestor tenha explicitado as razões que atrasaram o processo de elaboração, envio e aprovação da Programação Anual da Saúde, que a ocorrência da inconformidade é incontestável. Logo, Voto pela manutenção do aponte.

5



Quanto ao **Capítulo 10 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) e à Prestação de Contas Anual. Já em relação à Base de Legislação Municipal (BLM), foi constatado que as remessas não foram efetuadas integralmente. Além disso, verificou-se, em relação ao Sistema LicitaCon, atraso no cadastramento dos eventos.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 10.1.4. Base de Legislação Municipal (Sistema BLM). As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS não foram efetuadas em sua integralidade, desatendendo ao disposto na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE-RS nº 843/2009. Não há registro/recibo da entrega à BLM no 3º trimestre de 2022 (peça 5239511, pág. 44).

Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 48, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 21,54 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 61,47 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 67,83% das licitações e 95,60% dos contratos. Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza consta no Processo de Contas Anuais nº 000432-0200/21-6, relativo ao exercício de 2021, cuja Decisão nº 2C-0876/2023 recomendou à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (peça 5239511, pág. 45).

Referente ao item 10.1.4, o Gestor explicou que o servidor responsável por realizar a remessa da legislação ao sistema supramencionado cometeu um erro ao enviar em duplicidade as informações acerca do 2º trimestre de 2022.

Ainda, o Gestor mencionou que a legislação municipal do 3º trimestre de 2023 foi enviada em 19/07/2023, assim que a Administração obteve conhecimento da falha.

Em relação ao item 10.1.5, o Gestor reconheceu o atraso nos lançamentos ao LicitaCon no exercício de 2021 e 2022, mas destacou que os anos mencionados foram difíceis para a gestão municipal, principalmente o período de 2021, em que muitos servidores foram

6



afastados em decorrência da pandemia de Covid-19 e em razão das medidas sanitárias e implementação de novas condições de trabalho no Ente Municipal, sendo os novos modelos de trabalho remoto e de revezamento de jornada de atividade laboral.

Além disso, explicitou que no ano de 2022, houve a aposentadoria do servidor designado a realizar o cadastramento dos eventos ao LicitaCon. Afirmou que a substituição do servidor citado demandou tempo, fato que contribuiu para o atraso nas remessas.

Para mais, informou que, nos dias vigentes, o município está organizando as pendências e unindo esforços para que os prazos do LicitaCon sejam cumpridos.

Quanto ao item 10.1.4, observo que, embora sanado o equívoco mencionado, a correção não é passível de modificar o exercício em análise.

Assim, em consonância com a Análise Técnica e com o *Parquet*, voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao item 10.1.5, em que pese as justificativas do Administrador, os atrasos são incontestes.

Registro que o atraso no envio de licitações e contratos ao sistema LicitaCon pode prejudicar as ações de controle externo e social. Tal prejuízo se deve principalmente se considerado que, de acordo com o art. 6º, § único, da Resolução TCE nº 1.050/2015, os dados do LicitaCon serão objeto de cruzamento para verificação de sua consistência.

Assim, restando demonstrada a ocorrência dos atrasos nos envios ao Sistema LicitaCon, voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas⁴, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de maio a novembro de 2022.

⁴ Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom.



De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Barra do Quaraí registrou índice de transparência de 69,14%, sendo seu portal classificado como intermediário.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todas as situações, em acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCCI), a análise evidenciou que os servidores exercem cargos de provimento efetivo, que parte dos servidores desempenham suas atividades com exclusividade no controle interno e estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou parcialmente as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas empregou medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município e empregou medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.

8



No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 9.2.2 (programação anual da saúde não iniciada), 10.1.4 (atraso na remessa de informações ao Sistema BLM) e 10.1.5 (atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Maher Jaber Mahmud, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pelo MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *"Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador"*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Maher Jaber Mahmud**, Administrador do Executivo de **Barra do Quaraí** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2022;



b) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto proferido.

c) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 10.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

d) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

e) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

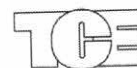
g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República.

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Supervisão de Serviços Processuais
Setor de Arquivo



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000074-0200/22-4

Contas Anuais Exercício: 2022
Prefeitura Municipal de Barra do Quaraí

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 03/12/2024, transitou em julgado em 10/09/2025 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 6332200).

Emitido Parecer, sob o nº 23109 Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Maher Jaber Mahmud, Administrador do Executivo Municipal de Barra do Quaraí, no exercício de 2022 (peça 6386311).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regimento Interno do TCE-RS, “a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal”.

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

ACESSO AO PROCESSO

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante autenticação com senha **GOV.BR**.

ENVIO DO JULGAMENTO

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** → **Processo Eletrônico** → **Acesso ao Sistema**. Deve ser criado um **e-protocolo avulso** do tipo **Julgamento das Contas pelo Legislativo**.

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO

O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente:

- Nomes completos dos responsáveis pelas contas
- Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação)
- Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal (“prevalece” ou “não prevalece”)
- Número completo do processo no TCE/RS

ATENDIMENTO E DÚVIDAS

Para esclarecimentos adicionais, contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS, seguindo o caminho **Fale Conosco** → **Central de Serviços**.

SEADE – SECALC, em 02 de fevereiro de 2026.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS,
Oficial de Controle Externo

AD-95.2.1

Assinado digitalmente por: Joice Alexandra Cardoso de Farias em 02/02/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3AC7.06D9.0C28.DD85.039F.

Página
878

Processo
00074-0200/22-4

Página da
peça
1

Peça
7328830

DOCUMENTO
PÚBLICO